

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.946/2021, de autoria da ilustre Senadora Mailza Gomes, dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 8.363/2017, de autoria da Deputada Erika Kokay, que dispõe sobre o exercício profissional da atividade de doula e dá outras providências.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões:

- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que opinou pela aprovação do PL nº 3.946/2021 e rejeição do PL nº 8.363/2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim, contra o voto da Deputada Coronel Fernanda, tendo o Deputado Diego Garcia apresentado voto em separado;
- Comissão de Saúde, que opinou pela aprovação do PL nº 3.946/2021, com emenda, e pela rejeição do PL nº 8.363/2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257003625200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Apresentação: 26/08/2025 17:42:18.037 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3946/2021

PRL n.1



\* C D 2 5 7 0 3 6 2 5 2 0 0 \*

acompanhado de complementação de voto. O Deputado Dr. Allan Garcês apresentou voto em separado;

- Comissão de Trabalho, que opinou pela aprovação do PL nº 3.946/2021, pela aprovação da emenda adotada pela Comissão de Saúde e pela rejeição do PL nº 8.363/2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto a regulamentação da atividade de doula, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições sob comento visam a disciplinar uma atividade profissional que,



\* C D 2 5 7 0 3 6 2 5 2 0 0 \*

efetivamente, necessita de regulamentação, em consonância com o princípio do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88) e com o direito ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF/88). Em outras palavras, as proposições ora em análise não atentam contra os princípios constitucionais que consagram o livre exercício profissional e a liberdade de iniciativa.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3.946/2021, não se constatam vícios de constitucionalidade formal ou material. Ressalte-se que a Comissão de Saúde ofereceu emenda de redação para substituir a expressão “pessoa grávida” por “gestante”, medida que uniformiza a terminologia e aprimora a técnica legislativa sem alterar o mérito da proposição.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 8.363/2017, apensado, embora verse sobre a mesma matéria, há dispositivos que padecem de inconstitucionalidade. O texto atribui a Secretarias de Saúde estaduais e municipais a aplicação de sanções administrativas e estabelece multas destinadas a fundos de saúde estaduais e municipais. Tais dispositivos padecem de vício de constitucionalidade, por ferirem a forma federativa de estado. Além disso, o texto possui uma série de impropriedades redacionais, sobre as quais deixarei de me manifestar devido aos vícios de constitucionalidade.

A proposição principal e emenda da Comissão de Saúde são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as duas proposições acima ressaltadas apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Não obstante, à comissão não tratar sobre o mérito, a doula é uma profissional que oferece suporte físico, emocional e informativo à gestante durante a gestação, o trabalho de parto e o pós-parto. Seu papel não é clínico, ou seja, ela não substitui médicos, enfermeiros, mas atua de forma complementar, promovendo acolhimento e segurança para mulher e sua



\* C D 2 5 7 0 3 6 2 5 2 0 0 \*

família. A presença da doula tem se mostrado uma prática cada vez mais valorizada no contexto da humanização do parto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, principal, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Saúde e pela inconstitucionalidade, deixando de nos manifestar quanto à juridicidade e à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.363, de 2017, apensado.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

